



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300308-52.2014.8.24.0058/SC

AUTOR: MOVEIS REALEZA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MOVEIS REALEZA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/02/2025 e encontra-se encartada no evento 1607.1. Na oportunidade, foi reiterada a determinação ao Administrador Judicial quanto à necessidade de apresentação do plano de rateio e do valor dos seus honorários, o que deveria ser providenciado no prazo de 15 dias.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 1617.1 (05/03/2025) dando ciência quanto ao prazo de 15 dias que teria para cumprimento das determinações.

É o suficiente relato.

Da Substituição do Administrador Judicial

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, sendo que pela decisão que decretou a falência em 16.10.2014 (evento 47.72), aquele juízo nomeou como Administrador Judicial OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade jurisdicional apenas em 31/07/2024 (evento 1.577).

Pois bem. Consabido que para exercer o múnus da Administração Judicial o juiz nomeará profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21, LRF), mas acima de tudo que seja da sua confiança.

A despeito da expressa previsão desse requisito não constar na Lei 11.101/2005, a doutrina de Marcelo Sacramone e Fábio Ulhoa Coelho não destoam:

O administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança e independentemente de oitiva de credores ou do devedor (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 166). (grifei)

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "substituição do administrador judicial e a indicação do substituto" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.

Não bastasse, este juízo necessita de uma atuação mais proativa e ágil para o presente feito, tendo em vista que o total do passivo desta falência atinge a quantia aproximada de R\$6.189.201,68, sendo que este feito tramita há aproximadamente 10 anos. A arrecadação foi finalizada em 06/02/2017, sendo que passaram-se mais de 4 anos para realização do ativo, já que as últimas arrematações foram homologadas em 19/08/2022 (1222.1).

Em decisão proferida em 04/09/2023 (1394.1) o juízo responsável pela condução do processo intimou o Administrador Judicial nos seguintes termos: "(...) considerando a tramitação do feito desde maio de 2014 e o dever do Administrador Judicial de praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores (artigo 22, inciso III, alínea "i"), intime-se o Administrador para, no prazo de 15 dias, propor medidas úteis ao bom andamento do processo falimentar, visando ao seu encerramento".

O juízo que conduzia o processo até então posicionou-se no sentido de que seria necessário aguardar a conclusão dos incidentes de classificação de crédito público (5004021-42.2022.8.24.0058, 5004015-35.2022.8.24.0058/SC e 5004019-72.2022.8.24.0058) para formação do quadro geral de credores e início dos pagamentos (1466.1).

Com a distribuição do processo para esta unidade jurisdicional em decisão proferida no dia 21/11/2024 (1596.1), este juízo salientou o seu entendimento de que seria desnecessária a homologação do quadro geral de credores para início dos pagamentos, destacando o seguinte: *"o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas"*.

Desta decisão constou a ordem para que o Administrador Judicial apresentasse o plano de rateio, observando a necessidade de reserva de crédito. Na mesma oportunidade foram lançadas todas as diretrizes a serem seguidas pela Administração Judicial que, deixou decorrer o prazo sem apresentação do plano de rateio, sendo necessária nova decisão judicial em 17/02/2025 (1607.1), reiterando as determinações já proferidas anteriormente. Note-se que, novamente, a Administração Judicial deixou decorrer o prazo de 15 dias que lhe foi concedido (17/03/2025) sem que houvesse o cumprimento da decisão.

Quanto aos incidentes de classificação de crédito público ressalvo que todos eles foram decididos por este juízo antes da decisão proferida em 21/11/2024, sendo que apenas dois aguardam o trânsito em julgado do recurso interposto, sendo perfeitamente possível a apresentação do plano de rateio com a reserva dos valores cuja discussão ainda pende de trânsito em julgado, conforme já dito alhures por este juízo.

Outro ponto a ser destacado é que ainda em 21/11/2024 foi determinado ao Administrador Judicial que apresentasse a cada 60 dias os relatórios de andamento processual (RAP) e de incidentes processuais (RIP). Está quase se encerrando o prazo para apresentação do segundo relatório e o primeiro sequer aportou ao processo. Sequer o valor referente à sua remuneração, em que pese solicitado por duas vezes pelo juízo, foi informado.

Assim, embora o atual Administrador Judicial tenha desempenhado seu papel até este momento, entendo que não poderá continuar a exercer a função nos moldes necessários para encerramento deste processo de forma célere, bastando observar o rastro da longa tramitação implementadas até aqui.

Outrossim, no entendimento deste juízo, é necessário o dever da Administração Judicial acerca da manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento de suas atividades. A eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade (art. 22, I, "h", LRF).

No caso, aparentemente a Administração Judicial não dispõe de equipe multidisciplinar já que no presente feito, embora tenha havido autorização judicial para tanto, foi realizada contratação de outro procurador para defender os interesses da falida em ação movida no Estado de Minas Gerais, muito embora a ação em questão não trate de assunto peculiar que demande a atuação de um advogado especializado a justificar a medida (423.1).

Tais fatos, com a devida vênia, põem em xeque não só a confiança deste juízo, mas a própria qualificação do Administrador Judicial, circunstâncias que autorizam a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que *"a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da*

coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, em substituição a OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **nomeio como nova Administradora Judicial** a empresa FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, sl. 602, Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, Telefones: (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail: administrador@fwjorge.com.br, representada por Frederico Wellington Jorge, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, **expeça-se termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, **publique-se novo edital** para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Da Prestação de Contas

Considerando a substituição do Administrador Judicial OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Fica intimado o Administrador Judicial substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, considerando que o processo já se encontra no início da fase de pagamento dos credores extraconsursais e que os valores até então arrecadados e depositados no processo somam a quantia de R\$3.814.333,48, fixo os honorários do Administrador Judicial substituído em 1,5% do montante depositado em juízo. Valor que, dada a peculiaridade do caso em apreço, considero adequado para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas (art. 24, §§1º e 3º, LRF).

Anoto que o Administrador Judicial não recebeu nenhum valor até o momento.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Administrador Judicial substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 24, §4º, LRF).

Determinações ao novo Administrador Judicial

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

d) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

e) Fica intimada Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias:

e.1 - cumprir a decisão do evento 1596.1 com relação à apresentação do plano de rateio;

e.2 - atentar-se à necessidade de apresentação dos relatórios dentro da periodicidade determinada pelo juízo na decisão do evento 1596.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073350681v67** e do código CRC **d0122d4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/03/2025, às 14:24:49

0300308-52.2014.8.24.0058

310073350681 .V67